

ESTATUTO DO DESARMAMENTO: A OMISSÃO DO LEGISLADOR QUANTO À HEDIONDEZ OU NÃO DA FORMA EQUIPARADA DE PORTE OU POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO PROIBIDO OU RESTRITO

Elson da Costa Rodrigues¹

Eduardo Fernandes Pinheiro²

RESUMO: O presente trabalho se destina a explorar um tema contemporâneo e de grande valia para os profissionais da área jurídica e para os cidadãos em geral, qual seja, a intenção do legislador ao editar a lei 13.497/2017, se a forma equiparada da conduta de porte ou posse de arma de fogo de uso restrito deve ser enquadrada também como crime hediondo, examinar o impacto que esta lei trará ao judiciário brasileiro e como será aplicação desta norma pelos magistrados e como será recepcionada pela sociedade esta norma.

PALAVRAS – CHAVES : ESTATUTO DO DESARMAMENTO. CRIMES HEDIONDOS. PORTE DE ARMA DE FOGO. POSSE DE ARMA DE FOGO. USO RESTRITO.

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo a análise da lei 13.497/17, que torna crime hediondo o porte ou posse de arma de fogo de uso restrito, conduta descrita no caput do art. 16 da lei 10.826/03.

Sabe-se que de acordo com o mapa da violência feito pelo IPEA no ano de 2017, ocorreram aproximadamente 62 mil homicídios no Brasil no ano de 2017, destes mais de 70 % foram cometidos com o uso de arma de fogo, no ano de 2018 a tendência é o crescimento ainda maior, tanto da taxa de homicídios geral, como também daqueles cometidos com o uso da arma de fogo.

Vê-se que a criminalidade é um problema antigo enfrentado pela sociedade brasileira, diante disto o projeto de lei 230/2014, que a posteriori tornou-se a lei acima descrita de autoria do senador Marcelo Crivella visava à diminuição destes números, nas palavras o próprio senador, a justificativa para este projeto de lei é a

UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Aluno da disciplina TCC II, Turma: DIR 14/2. E-mail – elson.rodrigues13@gmail.com

UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Especialista – Orientador: E-mail – I – epfernandes@gmail.com

“avassaladora onda de criminalidade que vitima a sociedade brasileira, atingindo patamares nunca antes experimentados no país.”, ocorre que o legislativo ao editar a lei não especificou se a conduta descrita como hedionda é apenas a do caput do art. 16 ou também do parágrafo único que traz a forma equiparada da conduta.

Para alcançar tais metas, a pesquisa foi desenvolvida pelo método dedutivo, tendo como recursos pesquisas bibliográficas e documentais, inclusive Internet.

Tendo por problemática Lei 13. 497 de 26 de outubro de 2017 que torna hediondo, somente o crime de posse ou porte de arma de fogo de uso restrito, descrito no caput do artigo 16 da lei 10.826 de 2003 (Estatuto do Desarmamento) ou também a forma equiparada descrita no Parágrafo Único do mesmo artigo?

Analisando a lei 13.497/17, e o projeto de lei 240/2014, de autoria do então senador Marcelo Crivela, vê-se que o PL, visava punir com mais severidade o porte ou posse ilegal de arma de fogo de uso restrito (fuzis e afins), por muitas vezes encontradas nas mãos de bandidos, e que não dificilmente possuíam calibre muito superior ao portado pela própria força policial, conduta está descrita tão somente no caput, e não os casos do parágrafo único como, por exemplo, a conduta descrita no parágrafo único, IV, possuir, portar [...] arma de fogo com numeração raspada. Compreende-se a partir desta análise que o legislador visa punir com mais severidade aquele que comete o delito descrito somente no caput do art. 16 e não a forma equiparada.

O objetivo deste trabalho é analisar os reflexos que a promulgação de lei 13.497 de 2017, trará a cenário jurídico brasileiro e se a conduta equiparada do crime de portes ou posse de arma de fogo de uso proibido ou restrito será encarada pelo nosso ordenamento jurídico como hedionda ou não. Buscando Analisar o projeto de lei que deu luz a lei 13.497 de 2017 e sua justificativa para a proposta; observar a mudança que decorreram da nova lei e examinar se a figura equiparada deve ou não ser encarada como crime hediondo.

Em 2016 o Brasil registrou o recorde 62.517 (Sessenta e dois mil quinhentos e dezessete), destes 71 % foram cometidos com armas de fogo, estes dados são do Ministério da Saúde e fazem parte do Atlas da Violência 2018, divulgado pelo Ipea (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada) e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Diante desta calamidade o Legislativo, na ânsia de criar leis mais “severas” e que trazem a sensação de segurança para sociedade, por meio da lei 13.497/17,

anexou ao rol de crimes hediondos a conduta descrito caput do Art. 16 da Lei 10.826/03 -Estatuto do Desarmamento.

A inclusão do porte ou posse de arma de fogo de uso restrito no rol de crimes hediondos foi uma das recentes mudanças do ordenamento jurídico penal brasileiro, entretanto a lacuna deixada quanto à interpretação da forma equiparada da conduta como hedionda ou não merece grande atenção por parte da sociedade.

Faz-se necessário trazer para o centro das discussões essa temática e vislumbrar os impactos que essa norma trará ao ordenamento jurídico brasileiro, mais do que isso, como se deve interpretar a omissão do legislador no caso supracitado, e quais as consequências destas interpretações.

É notória a importância dessa discussão para o meio acadêmico e científico vez que é um tema contemporâneo e que tem causado divergência entre juristas, neste sentido, a produção de estudos e conteúdo a respeito deste tema pode se tornar o começo de uma transformação, que estenderá seus reflexos da academia para a sociedade.

2. A OMISSÃO DO LEGISLADOR QUANTO À HEDIONDEZ OU NÃO DA FORMA EQUIPARADA DE PORTE OU POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO PROIBIDO OU RESTRITO

Com o advento da lei 13.497/17, a conduta de posse ou porte de arma de fogo de uso restrito entrou para o rol de crimes hediondos, com esta mudança o artigo primeiro, parágrafo único da lei 8.072/90 (lei de crimes hediondos) passou a ter a seguinte redação:

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados

Parágrafo único. Consideram-se também hediondos o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, e o de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, previsto no art. 16 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, todos tentados ou consumados. (Brasil, 1990)

Para uma melhor compreensão da mudança faz-se necessário à análise do art. 16 da lei 10.826/03, vejamos:

Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar,

manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

I – suprimir ou alterar marca, numeração ou qualquer sinal de identificação de arma de fogo ou artefato;

II – modificar as características de arma de fogo, de forma a torná-la equivalente a arma de fogo de uso proibido ou restrito ou para fins de dificultar ou de qualquer modo induzir a erro autoridade policial, perito ou juiz;

III – possuir, detiver, fabricar ou empregar artefato explosivo ou incendiário, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar;

IV – portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado;

V – vender, entregar ou fornecer, ainda que gratuitamente, arma de fogo, acessório, munição ou explosivo a criança ou adolescente; e

VI – produzir, recarregar ou reciclar, sem autorização legal, ou adulterar, de qualquer forma, munição ou explosivo. (Brasil, 1990, p.13)

Vê-se que o art. 16 do Estatuto do desarmamento não traz somente a ilegalidade de posse ou porte de arma de fogo de uso restrito como descrito no parágrafo único da lei 8.072/90 (lei de crimes hediondos), traz também a forma equiparada, ou seja, análoga, igualada em seu parágrafo único, como a conduta descrita no inciso IV do referido parágrafo, a posse ou porte de arma de fogo, neste caso independe de ser de uso restrito ou não, com numeração ou marcação quaisquer raspadas ou adulteradas, ilegalidade esta, muito mais corriqueira nas delegacias de polícia espalhadas pelo Brasil, do que a conduta descrita no Caput do art. 16.

É a partir desta omissão do legislador, a hediondez ou não da conduta descrita no art. 16, Parágrafo único da lei 10.826/03, a forma equiparada da ilegalidade descrita no Caput do art. 16, que o presente artigo visa analisar a pretensão do legislador, ao editar esta norma, de acordo com o projeto de lei e a justificativa para sua proposição.

Para uma análise mais detalhada e melhor entendimento, é necessário um estudo teórico, técnico de certos conceitos que serão tratados no presente artigo.

2.1 ARMAS DE FOGO

O Decreto nº 3.665/00, que regulamenta a fiscalização de produtos controlados pelo exército, em seu art. 3º, inciso IX, define arma como sendo:

Art. 3º Para os efeitos deste Regulamento e sua adequada aplicação, são adotadas as seguintes definições:

[...]

IX - Arma: artefato que tem por objetivo causar dano, permanente ou não, a seres vivos e coisas;

O art 3º, inciso XIII do mesmo decreto define arma de fogo como:

Art. 3º Para os efeitos deste Regulamento e sua adequada aplicação, são adotadas as seguintes definições:

[...]

XIII - arma de fogo: arma que arremessa projéteis empregando a força expansiva dos gases gerados pela combustão de um propelente confinado em uma câmara que, normalmente, está solidária a um cano que tem a função de propiciar continuidade à combustão do propelente, além de direção e estabilidade ao projétil; (Brasil, 2000)

Nota-se que a definição de arma e arma de fogo, deriva-se da própria lei, não sendo necessário o aprofundamento no âmbito técnico e científico para se delimitar o que são e qual a função.

2.2 ARMAS DE FOGO DE USO PERMITIDO

O Decreto nº 5.123/04 trata acerca do registro, posse e porte de armas de fogo e munição e define em seu artigo 10, como:

Art. 10. Arma de fogo de uso permitido é aquela cuja utilização é autorizada a pessoas físicas, bem como a pessoas jurídicas, de acordo com as normas do Comando do Exército e nas condições previstas na Lei nº 10.826, de 2003. (Brasil, 2004)

Ou seja, armas de fogo de uso permitido são, pistolas, revólveres, carabinas, não enquadradas como armas de uso restrito, trata-se de uma exclusão, todas as que não são proibidas, são de uso permitido da população civil.

2.3 ARMAS DE FOGO DE USO RESTRITO

O Decreto 5.123/04 dispõe em seu artigo 11 que:

Art. 11 Arma de fogo de uso restrito é aquela de uso exclusivo das Forças Armadas, de instituições de segurança pública e de pessoas físicas e jurídicas habilitadas, devidamente autorizadas pelo Comando do Exército, de acordo com legislação específica.

Segundo a inteligência do artigo 16, inciso III a VII:

Art. 16. São de uso restrito:

III - armas de fogo curtas, cuja munição comum tenha, na saída do cano, energia superior a (trezentas libras-pé ou quatrocentos e sete Joules e suas

munições, como por exemplo, os calibres .357 Magnum, 9 Luger, .38 Super Auto, .40 S&W, .44 SPL, .44 Magnum, .45 Colt e .45 Auto;

IV - armas de fogo longas raiadas, cuja munição comum tenha, na saída do cano, energia superior a mil libras-pé ou mil trezentos e cinquenta e cinco Joules e suas munições, como por exemplo, .22-250, .223 Reminto, .243 Winchester, .270 Winchester, 7 Mauser, .30-06, .308 Winchester, 7,62 x 39, .357 Magnum, .375 Winchester e .44 Magnum;

V - armas de fogo automáticas de qualquer calibre;

VI - armas de fogo de alma lisa de calibre doze ou maior com comprimento de cano menor que vinte e quatro polegadas ou seiscentos e dez milímetros;

VII - armas de fogo de alma lisa de calibre superior ao doze e suas munições;

O rol de armas de fogo de uso restrito é taxativo, diferente das armas de fogo de uso permitido em que se usa a exclusão para defini-las. (Brasil 2004)

Resta óbvio que o rol de armas de fogo de uso restrito é taxativo, não deixando margem a interpretação a quem quer que seja.

2.4 CRIMES HEDIONDOS

O legislador constituinte em 1988, incluiu na Constituição, um tratamento mais severo a crimes considerados de extrema gravidade, no seu art. 5º, XLIII, dispõe que:

Art. 5º, XLIII a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática de tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem. (Brasil, 1988, p.17)

Veja que o constituinte desde logo, incluiu a tortura, tráfico de drogas e terrorismo como crimes de extrema gravidade, entretanto, deixou na responsabilidade do legislador infraconstitucional, classificar quais crimes mereciam o mesmo tratamento, os chamados crimes hediondos.

Segundo o Washington dos Santos(2001, p.64): “Crime hediondo é Aquele que é cometido com crueldade e perversidade, não havendo para esse tipo de crime fiança, anistia ou graça com indulto ou liberdade provisória, sendo que a pena para este caso será sempre em regime fechado; crime depravado, sórdido, vicioso, feio, imundo, repugnante e nojento”

Segundo Monteiro (1999, p.15): “hediondo é aquele que manifesta extrema abjeção ou depravação nos seus atos, que inspira pelos seus vícios ou crimes repulsa e horror.”

“Teríamos assim um crime hediondo toda vez que uma conduta delituosa estivesse revestida de excepcional gravidade, seja na execução, quando o agente revela total desprezo pela vítima, insensível ao sofrimento físico moral a que as submete, seja contra natureza de bem jurídico ofendido, seja ainda pela especial condição da vítima.”

Os dois autores trazem como ponto principal a asquerosidade, a depravação, o desprezo pela vítima e seu sofrimento, nestes tipos penais.

Entretanto para se rotular um crime como hediondo, no ordenamento jurídico brasileiro faz-se necessário a edição de lei que os rotule como tal, desta maneira, crimes hediondos fazem parte de um rol taxativo de condutas que estão dispostas na lei 8.037/90.

Capez (2014, p. 121) “Só à lei cabe definir quais são os crimes hediondos, restando ao julgador apenas promover a adequação típica e aplicar as consequências legais.”. no mesmo sentido, Alberto Silva Franco (1994, p. 45):

Não é hediondo o delito que se mostre repugnante, asqueroso, sórdido, depravado, abjeto, horroroso, horrível, por sua gravidade objetiva, ou por seu modo ou meio de execução, ou pela finalidade que presidiu ou iluminou a ação criminosa, ou pela adoção de qualquer outro critério válido, mas sim aquele crime que, por um verdadeiro processo de colagem, foi rotulado como tal pelo legislador.

Segundo Andreucci, (2017 p.222) “O Brasil adotou o critério legal, estabelecendo taxativamente quais os crimes considerados hediondos e assemelhados na Lei n. 8.072/90.”

Os crimes hediondos são em suma aqueles que estão taxados na lei 8.037/90, o que os difere dos crimes chamados comuns, é a insuscetibilidade de anistia, graça ou indulto e fiança.

Para Andreucci, (2017 p.223):

Anistia é o esquecimento jurídico de uma ou mais infrações penais. Segundo o disposto no art. 48, VIII, da Constituição Federal, a concessão de anistia é atribuição do Congresso Nacional, que a promove por meio de lei penal de efeito retroativo. A anistia pode alcançar várias pessoas, pois se refere a fatos, extinguindo a punibilidade do crime, que deixa de existir, assim como os demais efeitos de natureza penal. Anistiado o crime, o sujeito, se cometer novo delito, não será considerado reincidente.

Alberto Silva Franco (1994 p.1227), entende que “é o ato legislativo com que o Estado renuncia o jus puniendi”, Para Capez (2014, p.133) “é a lei penal de

efeito retroativo que retira as consequências de alguns crimes praticados, promovendo o seu esquecimento jurídico”.

Para a Doutrina Anistia é o esquecimento por parte do Estado do ato ilícito cometido pelo agente.

A graça, diferentemente da anistia, que é de iniciativa do poder legislativo, tem como foco o poder Executivo, na pessoa do Presidente da República, que nos termos do art. 84, XII da CF/88, por meio de decreto concede o perdão ao criminoso.

Para Capez (2014, p133) “a graça é um benefício individual concedido mediante provocação da parte interessada”, no mesmo sentido Andreucci (2017, p.223) ” A graça é a concessão de clemência, de perdão ao criminoso pelo Presidente da República, nos termos do art. 84, XII, da Constituição Federal, feita mediante decreto. A graça é sempre individual, ou seja, concedida a um sujeito determinado”.

Indulto difere da graça por ser de caráter coletivo e concedido espontaneamente, sem a necessidade de provocação do Estado, Andreucci (2017, p.223) assevera que: “Indulto (ou indulto coletivo) também representa uma clemência, um perdão concedido pelo Presidente da República por meio de decreto. O indulto tem caráter de generalidade, ou seja, abrange várias pessoas, referindo-se a fatos, e pode ser concedido sem qualquer requerimento.”, José Frederico Marques (1997 p. 425-6.), no mesmo sentido entendimento conceitua que:

o indulto e a graça no sentido estrito são providências de ordem administrativa, deixadas a relativo poder discricionário do Presidente da República, para extinguir ou comutar penas. O indulto é medida de ordem geral, e a graça de ordem individual, embora, na prática, os dois vocábulos se empreguem indistintamente para indicar ambas as formas de indulgência soberana. Atingem os efeitos executórios penais da condenação, permanecem íntegros os efeitos civis da sentença condenatória.

Além de insuscetíveis de anistia, graça e indulto, nos termos da lei 8.072, art. 2º,II os crimes chamados hediondos, não também insuscetíveis de fiança, tem progressão de regime e livramento condicional com tramitação diferente dos crimes comuns, por exemplo, nos crimes hediondos e equiparados, quanto a progressão de regime, desde que Réu primário deve cumprir 2/5 da pena e se reincidente 3/5, enquanto nos crimes comuns com 1/6 da pena cumprida, o condenado já faz jus a progressão de regime.

Quanto a livramento condicional, se o condenado for reincidente em crimes hediondos e equiparados, não faz jus ao livramento condicional, caso seja primário necessário o cumprimento de 2/3 da pena, enquanto os crimes comuns se o Réu for primário, necessário 1/3 da pena, caso seja reincidente, com 1/2 da pena cumprida já faz jus ao livramento condicional.

2.5 LEI 13.497/17

Após definidos conceitos importantes para o desenvolvimento do artigo, segue-se a análise da lei 13.497/17, que tornou crime hediondo o porte/posse de arma de fogo de uso restrito.

O Art. 16 da lei 10.826/03 caput, pune as seguintes condutas:

Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

São um total de 15 condutas tipificadas pelo artigo acima, e todas estas condutas com o advento da lei 13.497/17 passaram a ser rotuladas como crimes hediondos, o cerne da questão aqui debatida é a omissão do legislador quanto a forma equiparada da conduta do art. 16 caput, tipificada no parágrafo único do mesmo artigo:

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

I – Suprimir ou alterar marca, numeração ou qualquer sinal de identificação de arma de fogo ou artefato;

II – Modificar as características de arma de fogo, de forma a torná-la equivalente a arma de fogo de uso proibido ou restrito ou para fins de dificultar ou de qualquer modo induzir a erro autoridade policial, perito ou juiz;

III – possuir, detiver, fabricar ou empregar artefato explosivo ou incendiário, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar;

IV – Portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado;

V – Vender, entregar ou fornecer, ainda que gratuitamente, arma de fogo, acessório, munição ou explosivo a criança ou adolescente; e

VI – Produzir, recarregar ou reciclar, sem autorização legal, ou adulterar, de qualquer forma, munição ou explosivo.

A pergunta a ser respondida é, se todas as condutas tipificadas no art. 16 passaram a ser tratadas como hediondos ou só as condutas do Caput (Brasil 1990, p13.)

O projeto de lei 3376/15, que após aprovação se tornou a lei 13.497/17" de autoria do então senador Marcelo Crivela, uma das justificativas para a proposição da lei era a "a avassaladora onda de criminalidade que vitima a sociedade brasileira, atingindo patamares nunca antes experimentados no País.", vê-se aí a preocupação do legislador com a elevada taxa de homicídios assaltos e afins.

Neste diapasão o Promotor de justiça do estado de São Paulo e Professor de Direito Penal Rogerio Sanches Cunha (2018, online) "Se analisarmos as justificativas do projeto de lei, tanto no Senado quanto na Câmara dos Deputados, veremos que a intenção era punir com mais rigor a conduta tipificada no *caput*."

O jurista, faz o link da discussão acerca do Estupro e atentado violento ao pudor, que foi alvo de discordância por parte da doutrina e jurisprudência há alguns anos:

Vislumbramos, neste caso, o surgimento de discussão semelhante àquela travada, anos atrás, na doutrina e na jurisprudência a respeito dos crimes de estupro e de atentado violento ao pudor. Na época – antes da Lei 12.015/09 –, a Lei dos Crimes Hediondos elencava essas duas figuras delituosas e fazia referência aos dispositivos legais da seguinte forma: "art. 213 e sua combinação com o art. 223, *caput* e parágrafo único"; "art. 214 e sua combinação com o art. 223, *caput* e parágrafo único". Tratava-se, como se nota, de redação mais detalhada do que a referência feita agora ao art. 16 do Estatuto do Desarmamento, mas que não impediu o debate sobre se as formas básicas desses delitos deveriam ser também incluídas entre os crimes hediondos. Acabou por prevalecer a tese de que sim, a forma simples do estupro e do atentado violento ao pudor deveria ser considerada hedionda.

No caso da Lei 13.497/17 há mais motivos para o debate, justamente em virtude da referência genérica ao art. 16 do Estatuto do Desarmamento e à frágil relação lógica que se estabelece entre as figuras do *caput* e algumas das dispostas no parágrafo único."

Rogerio Sanches liga a justificativa do Projeto de lei, a lei em si, além de fazer a conexão com um caso passado em que a jurisprudência entendeu pela hediondez da forma equiparada, extraindo daí a sua interpretação de que:

[...] ainda que se considere a natureza diversa de algumas das condutas tipificadas no parágrafo único, trata-se de figuras equiparadas ao *caput* por expressa disposição legal. Se, ao elaborar tipo do art. 16, o legislador utilizou a fórmula "nas mesmas penas incorre", isso se deu porque as condutas ali elencadas eram consideradas da *mesma gravidade* das anteriores. É, afinal, o que fundamenta as formas equiparadas nos tipos penais. Ignorar isso e destacar, para os efeitos da hediondez, o *caput* do

parágrafo único seria nada mais do que conferir tratamento diferenciado a figuras penais que o legislador erigiu à categoria de equivalentes.

O Escritor e pesquisador em segurança pública Fabricio Rebelo (2017, online) entende que: “A lei, assim, é muito mais pirotécnica do que efetiva. Chama a atenção da mídia para parecer que agora haverá um maior combate à circulação de fuzis – seu declarado objetivo”. Fabricio afirma que intenção do legislador era regular a circulação de fuzis (armas de alto calibre e grande poder de fogo e destruição), armas que corriqueiramente são vistas nas mãos de traficantes de drogas nas favelas do Rio de Janeiro, terra natal do agora Governador do mesmo estado, Crivela.

O delegado de polícia civil do Paraná Henrique Hoffman e o delegado da polícia federal Eduardo Fortes, seguem a corrente contrária a de Rogério:

O motivo do Projeto de Lei foi punir com mais rigor a posse ou porte de armas de fogo de uso restrito (e o comércio ilegal de arma de fogo e tráfico internacional de arma de fogo, que foram retirados no curso do processo legislativo). Não houve qualquer pronunciamento do legislador no sentido de que queria incluir as condutas equiparadas, muitas das quais inclusive abrangem armas de uso permitido. [...] é totalmente criticável o tratamento penal diferenciado dispensado pelo legislador a figuras equiparadas. No entanto, não é papel do intérprete (seja doutrina ou jurisprudência) interferir na catalogação de crimes hediondos, que segue sistema legal.

Hoffman e Fortes seguem a interpretação de que a lei penal é taxativa, cabendo à própria lei taxar quais condutas são típicas e quais não são além do mais, entendem que deve-se analisar o motivo para edição de tal norma, qual seja impedir a circulação de fuzis nas mãos de traficantes de drogas.

2.6 ENTENDIMENTO DO STJ

Todavia, o STJ, no julgamento da HC 460.910 PR 2018, o relator ministro Jorge Mussi em decisão monocrática, proferiu a decisão de que a hediondez abarca também as condutas descritas nos incisos subsequentes, conforme fragmentos da decisão abaixo:

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de FABIO JULIO MARQUES ARSENO contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que negou provimento ao agravo em execução da defesa. Consta dos autos que o Juízo de primeiro grau entendeu que o art. 16da Lei n.º 10.826/2003 e seus incisos (porte ilegal de arma de fogo de uso restrito) possuem caráter hediondo após a publicação da Lei n.º 13.497/2017. Sendo o paciente reincidente e o delito hediondo, deve

ser aplicada a fração de 3/5 (três quintos) para a progressão de regime. A Corte de origem negou provimento ao agravo em execução da defesa (fls. 8/12). Neste writ, sustenta a defesa que o caráter hediondo só alcança o caput do art. 16, sendo inaplicável em relação a seus incisos, haja vista o princípio da taxatividade. Requer, liminarmente e no mérito, seja retificada a fração necessária para a progressão de regime prisional, considerando suficiente o cumprimento de 1/6 (um sexto) da pena para fins de progressão em relação ao crime previsto no art. 16, parágrafo único, IV, do Estatuto do Desarmamento. [...] Razão não assiste ao recorrente. A Lei Federal nº 13.497/17 alterou o disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.072/90, que dispõe sobre os crimes hediondos, acrescentando que o delito previsto no art. 16, da Lei nº 10.826/03, tentado ou consumado, também é hediondo. **Veja-se que ao atribuir o caráter hediondo ao disposto no art. 16, da Lei nº 10.826/03, o legislador não limitou expressamente sua hipótese somente à conduta do caput, de modo que a hediondez também abarcou as demais condutas dos incisos, tendo em vista que elas são equiparadas, conforme o parágrafo único do art. 16, da Lei nº 10.826/03 onde dispõe que "nas mesmas penas incorrem quem".** Assim, seria desproporcional aferir somente o caráter hediondo à conduta do caput, quando o próprio legislador já dispôs anteriormente que as condutas previstas nos incisos são equivalentes, sendo que em muitas vezes até mais graves. Desse modo, considerando que o recorrente é reincidente nos autos de processo crime nº 0038364-64.2017.8.16.0021, que o condenou pela prática do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, tendo o delito sido cometido após a entrada em vigor da Lei Federal nº 13.497/2017, a fração estipulada pelo Magistrado a quo encontra-se em consonância com a disposição legal, qual seja, a de 3/5, porque a conduta é hedionda e o recorrente reincidente. Pelas razões de fato e de direito explicitadas, o voto é pelo conhecimento do recurso interposto por Fábio Júlio Marques Arseno, porque próprio e tempestivo; no mérito, pelo seu desprovimento, mantendo-se a decisão atacada nos termos da fundamentação supra. [...] Na hipótese dos autos, o crime foi praticado após a edição da Lei n.º 13.497/2017 que não especificou que só o caput seria abrangido pela hediondez, daí o entendimento de que tal natureza se estende a todas as condutas narradas no art. 16. Ante o exposto à progressão de regime deve ser aplicada a fração de 3/5 (três quintos), porque hediondo o crime e reincidente o paciente. (GRIFO NOSSO

(STJ - HC: 460910 PR 2018/0184654-0, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Publicação: DJ 09/10/2018³)

Destaca-se que o STJ é responsável por uniformizar a interpretação da lei federam em todo o território Brasileiro e tem por obrigação respeitar todos os princípios e preceitos constitucionais.

Analisando a situação em tela, o ministro em seu voto interpreta que o legislador apesar de não trazer de forma expressa a hediondez das formas equiparadas, não limitou expressamente que somente a conduta do caput fosse interpretada como hedionda, lembra ainda que o paragrafo único trás a forma equiparada, pois aqueles que cometem as infrações do paragrafo único incorrem nas mesmas penas daqueles que cometem as do caput.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A edição da 13.497/2017 trouxe diferentes interpretações para os juristas e doutrinadores brasileiros, acadêmicos e até mesmo para alguns magistrados, além da sociedade que não tem um convívio direto com o mundo do Direito, e este foi o principal motivo para a confecção deste artigo científico, a tentativa de elucidar essa questão, e de alguma forma tentar com que a academia ajude a sociedade.

A pesquisa mostra que é grande a divergência entre os juristas Brasileiros, há aqueles que entendem não caber interpretação a catalogação de crimes hediondez, que como já dito, é realizado pelo meio legal, onde o legislativo vota qual crime deve ou não ser rotulado como hediondo, os que militam esta vertente, entendem que a intenção do legislador era punir apenas o porte e posse de armas de fogo de uso restrito (fuzis e afins), que essa era a origem da justificção para edição de tal norma, vista que os crimes elencados no parágrafo único não tem uma relação direta com as condutas descritas no caput, nem são de gravidade tão alarmante quanto o caput

Noutro norte, há juristas que interpretam no sentido contrário, de que o legislador ao equiparar a conduta do parágrafo único ao caput declarou que ambas tem a mesma gravidade, e em detrimento disso, a forma equiparada deve ser recepcionada como crime hediondo, vez que dar tratamento diferenciado a aquela

conduta que o legislador deu grau de equiparação a conduta do caput seria uma insensatez.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou essa questão com o julgamento do HC 460.910 PR 2018, por meio do ministro Jorge Mussi que confirmou a interpretação de alguns juristas de que a forma equiparada deve ser considerada hedionda, independente da motivação do legislador ao editar tal norma, vez que o legislador ao editar o Estatuto do desarmamento, puniu na mesma medida aqueles que cometem as condutas do caput, sendo desta maneira desproporcional aplicar o caráter hediondo somente à conduta do caput, quando a legislação anteriormente previu que os incisos são equivalentes a conduta do caput.

REFERÊNCIAS

Andreucci, Ricardo Antonio **Legislação penal especial** / Ricardo Antonio Andreucci. – 12. ed. atual. e ampl. – São Paulo : Saraiva, 2017. 1. Direito penal - Legislação - Brasil I. Título. p.222-3

Brasil, Constituição, 1988. 2. **Emenda Constitucional**, Brasil. 3. Decreto Legislativo, Brasil. I. Título.

Brasil, lei N.º 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990 Disponível em: >http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/segurancapublica/lei_8072_90.pdf< acesso em 15 de novembro de 2018.

Brasil, lei nº 13.467 de 13 de julho de 2017. Disponível em: > http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm<

Capez, **Fernando Curso de direito penal** : legislação penal especial, volume 4 / Fernando Capez. – 9. ed. – São Paulo : Saraiva, 2014.p.121 – 133.

CUNHA, Rogério Sanches. **Lei 13.497/17**: Torna hediondo o crime de posse ou porte de arma de fogo de uso restrito. Meu Site Jurídico, out. 2017. Disponível em: <<http://meusitejuridico.com.br/2017/10/28/lei-13-49717-torna-hediondo-o-crime-de-posse-ou-porte-de-arma-de-fogo-de-uso-restrito>> disponível em 15 de novembro de 2018.

Desarmamento, legislação, Brasil. 2. **Porte de arma**, legislação, Brasil. 3. Porte de arma, controle, Brasil. I. Título.p.13.

FRANCO, Alberto Silva, **Crimes hediondos**, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1994, p. 45.

FRANCO, Alberto Silva, **Código Penal e sua interpretação jurisprudencial**, 5. ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, p. 1227.

HOFFMANN, Henrique; FONTES, Eduardo. **Figura equiparada do porte de arma de uso restrito não se tornou hedionda**. Disponível: <https://www.conjur.com.br/2017-out-30/opiniao-figura-equiparada-porte-arma-uso-restrito-nao-hedionda> . Acesso em 10.11.2018.

MARQUES, José Frederico Tratado de direito penal, Bookseller, 1997, v. 3, p. 425-6.

REBELO, Fabricio, <<https://jus.com.br/artigos/61519/hedionda-inconstitucionalidade>> disponível em 14 de novembro de 2018

SANTOS, Washington dos. S337 **Dicionário jurídico brasileiro / Washington dos Santos**. - Belo Horizonte : Del Rey, 2001. P64.) MONTEIRO, Antônio Lopes. Crimes Hediondos: texto, comentários e aspectos polêmicos. 6ª ed. atual., de acordo com as Leis ns. 9.677, de 2-7-1998 e 9.695, de 20-8-1998. São Paulo: Saraiva, 1999. P.15)

STJ - HC: 460910 PR 2018/0184654-0, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Publicação: DJ 09/10/2018)